## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004259-45.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias

Requerente: Rafael de Jesus dos Santos

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que é ex-policial militar e, ao tempo do desligamento da Corporação, não usufruiu de todos os períodos aquisitivos de férias, remanescendo 30 dias, acrescidas de 1/3 constitucional. Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento do valor referente ao período não gozado, no importe de R\$4.720,04 (quatro mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos).

Acompanharam a inicial os documentos de pp. 09/12.

Citada, a Fazenda Pública apresentou contestação (pp. 18/24). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, pois a parte autora não fez pedido administrativo. No mérito, sustenta a inexistência do direito ao pagamento das férias não gozadas.

Houve réplica (pp. 27/32).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. É cabível a conversão em pecúnia da licença prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª.Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Agravo Regimental desprovido".(AgRg no REsp 1167562/RS, 6ª. Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHO (Desembargador convocado do TJ/SP), j. 07.05.2015). (grifei).

No mais, o processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhida.

É inconteste que o autor possuía, quando da sua exoneração, 30 dias de férias que não haviam sido gozadas (p. 33), fato este que não foi impugnado.

A alegação de ausência de previsão legal para o pagamento não pode trazer à Administração Pública um enriquecimento sem causa, visto que as férias representam para o servidor que trabalhou, pelo período de um ano, o direito de deixar de trabalhar por um mês e, mesmo assim, receber naquele período.

Assim, exonerado ou não, a administração teria que pagar ao servidor sem, contudo, poder contar efetivamente com os seus serviços. Seguindo esse raciocínio, não há justificativa para o não pagamento das férias.

A base de cálculo, para as férias deve ser o último vencimento percebido pelo servidor na ativa, não se incluindo verbas transitórias ou outras indenizatórias (adicional de insalubridade, ajuda de custo para alimentação, abono permanência, décimo terceiro antecipado etc).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento em favor da parte autora do valor correspondente a 30 (trinta) dias de férias não usufruídas, acrescido do 1/3 constitucional, observando-se a base de cálculo mencionada na fundamentação. **Correção monetária a** 

## contar da data da concessão da aposentadoria e juros de mora a contar da citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA